

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - MG. Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de doação de bem imóvel que especifica e dá outras providências.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de doação de bem imóvel que especifica e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que, por meio de iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto de Lei busca autorização para proceder com a doação de um imóvel para o Estado de Minas Gerais, visando a futura construção de uma escola no local.

Sabe-se que a Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, I.

Considerando que a doação de imóvel público para fins educacionais está em consonância com o interesse público, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa e à promoção do direito à educação no âmbito do Município de Piedade Ponte Nova, a matéria diz respeito ao Município, restando ao legislador verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Sobre o tema José Afonso da Silva ensina que:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.”

No caso concreto, como se vê, a proposição está em consonância com a constituição e com a Lei Orgânica Municipal no que diz respeito à iniciativa.

Ademais, registra-se o artigo 20 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 20 - As alienações de bens móveis e imóveis, sob qualquer modalidade, devem ser precedidas de autorização Legislativa, avaliação e de licitação, considerando-se que:

I - Na Lei que autorizar a doação deverá constar obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato;

Portanto, o projeto além de não conter nenhum vício de iniciativa, mostra-se em conformidade com o dispositivo supracitado, estando materialmente adequado.

Por fim, acerca do interesse local, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.052.719, relatado pelo Ministro. Ricardo Lewandowski (j. 25-9-2018, 2^a T, Informativo 917), ressaltou “ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio”.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regrada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 30 de abril de 2025.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597